

PROJETO LEI Nº 19/2013

(DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.).

BENEDITO RAFAEL DA SILVA,
Prefeito da Estância Turística de Salesópolis, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do orçamento do Município de Salesópolis para o exercício de 2014, as Diretrizes Gerais constantes desta lei, obedecendo aos princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária para o próximo exercício obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, e Outras (artigos. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 3º. A Proposta Orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa, em face da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, conterá “Reserva de Contingência”, identificada pelo código 999999999, em montante equivalente a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida e compreenderá:

I -O Orçamento Fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, seus fundos e entidades das Administrações Direta e Indireta;

§ 1º. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ressalvado as despesas consideradas irrelevantes, que não ultrapassem para a contratação de obras, bens e serviços, os limites estabelecidos no Artigo 23, Inciso I, “a”, e Inciso II, “a”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do artigo 16. § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º. A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria n.º 339, de 29 de agosto de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º. A Proposta Orçamentária a ser encaminhada ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I - austeridade na gestão dos recursos públicos;

II - observância ao princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução;

III - quanto à natureza, a discriminação da despesa, farse-á no mínimo, por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações posteriores;

IV - nenhuma obra será iniciada sem que o Município tenha alocado recursos orçamentários e financeiros suficientes para o término de obras iniciadas anteriormente; a exceção daquelas financiadas com recursos de outras esferas de governo;

V - os gastos com propaganda e publicidade oficial, deverão ser realizados na atividade econômica 3.3.90.39.88 e 3.3.90.39.90, possibilitando o controle do art.73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, conforme Comunicado SDG nº 14, de 2010 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II DAS METAS FISCAIS

Art. 5º. A Proposta Orçamentária Anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante da Despesa fixada exceder a previsão da Receita estimada para o exercício de 2014.

Art. 6º. A Receita será estimada e a Despesa fixada, tomando-se por base o índice de inflação nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês.

§ 1º. Os valores constantes do Anexo das Metas Fiscais, em se tratando de estimativa, poderão sofrer alterações para mais ou para menos em face da evolução dos índices de inflação controlados pelo Governo, assim como em razão do ingresso na receita de Transferências de outras esferas governamentais e recursos oriundos de Operações de Crédito.

§ 2º. Acompanham esta lei:

Demonstrativo I - Metas Anuais;

Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 3º. Deverão ser encaminhados à Câmara Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações da legislação tributária, especialmente sobre aumento e

redução de tributos, e outras matérias pertinentes em função da política fiscal do Município, bem como da devida aplicação dos princípios constitucionais tributários.

§ 4º. Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida na legislação vigente e os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização contida no art. 14, § 3º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 5º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

§ 6º. A inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades financeiras de Caixa.

§ 7º. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância dos § 5º e § 6º deste artigo.

Art. 7º. Poderá ser incluída na Proposta Orçamentária para o exercício de 2014, autorização ao Executivo para:

I - realizar operações de crédito até o limite estabelecido na legislação em vigor;

II - abrir créditos adicionais suplementares a serem definidos em relação do Orçamento da Despesa, nos termos da legislação vigente;

III - contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV - renunciar às receitas tributárias, para incentivo ao desenvolvimento empresarial do Município, desde que o resultado da análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro admita na forma do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§1º. Não se incluem no inciso II, do caput deste artigo, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas a pessoal e encargos sociais, precatórios judiciais, serviços da dívida e despesas à conta de recursos vinculados.

§2º. Não serão objeto de contingenciamento, previsto no inciso III, do caput, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 8º. Para atender ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I - estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;

II - tomar medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita;

III - publicar, até 30 dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá readequar a execução orçamentária;

IV - o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais.

§ 1º. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento, as prestações de Contas, os pareceres do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, serão amplamente divulgados, inclusive na Internet, e ficará à disposição da comunidade.

§ 2º. O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, será feito conforme disposto em legislação Municipal.

Art. 9º. Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário, conforme determinado no artigo 9º da Lei Complementar nº 101 de 2000, será fixado, na oportunidade, o percentual de limitação.

Parágrafo único. Ao determinar limitação de empenho e movimentação financeira, o Chefe do Poder Executivo adotará critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 10. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração se reverta nos bimestres seguintes.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.11. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e legislação complementar.

Art.12. No exercício financeiro de 2014, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101/ 2000 vinculadas ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.

Art. 13. Observado o disposto no artigo 12 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - criação e extinção de cargos públicos;

III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;

V - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º Fica dispensada do encaminhamento do projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 3º Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no inciso X artigo 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária de 2014.

Art. 14. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22, da Lei Complementar nº 101 de 2000, a convocação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situação de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

Art. 15. Na realização de programas de competência do Município, poderá este adotar o mecanismo de transferir recursos às instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizado em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, no qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte.

Art. 16. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, e, no mínimo 15% (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde pública, conforme estabelecido na Emenda Constitucional n.º 29 de 2000.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A Proposta Orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2013, compreenderá:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária e respectivos anexos;
- III - tabelas explicativas da Receita e da Despesa dos três últimos exercícios.
- IV - Sumário Geral da Receita por Fontes e da Despesa por Funções de Governo;
- V - Quadro Demonstrativo da Receita e Despesa, Segundo as Categorias Econômicas;
- VI - Quadro Discriminativo da Receita por Fontes e respectiva legislação;
- VII - Quadro de Dotações por Órgão do Governo e da Administração;
- VIII - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IX - Anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de Receita e ao aumento de Despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II, do artigo 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 18. É vedada a inclusão na Proposta Orçamentária, de recursos do Município, para custeio de despesas de competência de outras esferas de governo, salvo as autorizadas em lei e convênio.

Art. 19. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção até o início do exercício financeiro de 2013, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 20. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS, EM**

**BENEDITO RAFAEL DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL**